



CÂMARA DOS DEPUTADOS

RECURSO N.º 74-A, DE 2015

(Do Sr. Esperidião Amin)

Recorre, com base no artigo 95, § 8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da Decisão do Presidente na Questão de Ordem nº 116/2015; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pelo provimento (relator: DEP. RODRIGO PACHECO).

DESPACHO:

SUBMETA-SE AO PLENÁRIO, APÓS TER SIDO OUVIDA A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, NOS TERMOS DO ART. 95, § 8º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PUBLIQUE-SE.

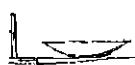
SUMÁRIO

I – Recurso inicial

II – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

REC 74/2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM
SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

Questão de Ordem Nº 116

Autor
ESPERIDIÃO AMIN

Partido/UF
PP-SC

Data-Hora
07/10/2015 18:11

Legislatura
55

Presidente da Sessão
EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)

Ementa

Durante a apreciação da MPV 678/2015, afirma que há matéria estranha ao texto original da medida provisória no projeto de lei de conversão. Solicita que o Presidente considere essa parte do parecer como não escrito.

Texto da Questão de Ordem

Sessão Extraordinária – 07/10/2015 iniciada às 13h24min:

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Sr. Presidente, é uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Pois não, Deputado.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco/PP-SC. Questão ordem. Sem revisão do orador.) - A minha questão de ordem é baseada no art. 95 e no que eu já vi ponderado sobre a lei. Não tem cabimento que nós tenhamos que aceitar, e V.Exa. também não tem que aceitar. Já que V.Exa. declarou que não se sente autorizado a rejeitar os jabutis, que são o motivo da nossa indignação, aceite a minha questão de ordem, e eu apresentarei um recurso para que, da sua decisão, que eu sei que não é do seu juízo, pois é uma decisão forçada, se ouça a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

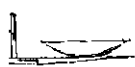
O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Deputado Amin, nós até podemos fazer isso, mas não vai impedir o trâmite da situação, porque a proposição está para ser votada aqui. V.Exa. pode questionar, eu posso indeferir, como já indeferi, V.Exa. recorre, tem efeito suspensivo, e nós não vamos paralisar e a medida provisória vai cair. O Plenário é soberano.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Mas pelo menos isso não vai acontecer mais.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Mas o Plenário é soberano, ele saberá. Se no momento não concordar com aquilo que está colocado, ele retirará, até porque na metodologia que existia, quando havia uma retirada, cabia recurso ao Plenário para voltar. O Plenário é sempre soberano. Basta V.Exas. entrarem com um requerimento qualquer de preferência para o texto original ou a votação por parte, seja quais forem os requisitos regimentais — existem vários que podem ser utilizados — e eu o submeto a voto, Deputado. Nós precisamos fazer...

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - V.Exa. me permita, para abreviar. Já existe um pedido de preferência para o texto original.

Secretaria-Geral da Mesa, SGM 08/10/2015 12:18
Folha 19928 Ass.: F. Cunha
Or 1990: 35800



CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM
SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - O Plenário votará.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Votamos isso, a preferência para o texto original.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Havendo, eu submeterei a voto, é o Plenário que decidirá.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Eu coloco aqui perante todos os Líderes o pedido para que votemos agora a preferência para o texto original.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Deixe-me continuar.

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Se V.Exa. consultar os Líderes e houver uma discrepância, eu silêncio.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Deputado Esperidião Amin, havendo requerimento de preferência, ele será submetido a voto.

A SRA. JANDIRA FEGHALI (PCdoB-RJ. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Sr. Presidente, não está sobre a mesa o requerimento de preferência?

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Se estivesse, seria submetido a voto.

A SRA. JANDIRA FEGHALI - Está na mesa.

O SR. DANIEL COELHO (PSDB-PE. Sem revisão do orador.) - Tenho notícia de que o requerimento de preferência está sobre a mesa.

A SRA. JANDIRA FEGHALI - Ele está sobre a mesa, Deputado Esperidião Amin.

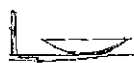
O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Ele será submetido a voto, é minha obrigação.

[...]

Sessão Extraordinária – 07/10/2015 iniciada às 18h25min:

O SR. ESPERIDIÃO AMIN (Bloco/PP-SC. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - É o prosseguimento da questão de ordem. Sr. Presidente, só quero deixar claro que estou recorrendo da decisão de V.Exa., não com efeito suspensivo, nem estou pretendendo isso. Estou pretendendo que o assunto aceitar acréscimos estranhos ao projeto de lei ou à medida provisória no projeto fere uma lei complementar, e o Regimento Interno não se sobrepõe a ela. É esse o recurso que eu quero que V.Exa. despache, por favor, para a Comissão de Constituição e Justiça.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Está despachado para a Comissão de Constituição e Justiça. Eu só alerto V.Exa. que o art. 3º do Regimento Comum fala...



CÂMARA DOS DEPUTADOS - SGM

SISTEMA DE QUESTÕES DE ORDEM

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Comissão de Constituição e Justiça do Senado?

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - É, do Regimento Comum, que é o que reza a Comissão da medida provisória. E fala claramente, no seu art. 4º, § 1º:

"Art. 4º.....

§ 1º É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na medida provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar."

Então, não é o Presidente da Casa. Essa é a razão pela qual a Presidência está adotando esse procedimento. Em seguida, vou decidir a questão de ordem do Deputado Glauber Braga.

O SR. AFONSO FLORENCE - Sr. Presidente...

O SR. ESPERIDIÃO AMIN - Mas se V.Exa. não se sente à vontade, eu acho que a Comissão de Constituição e Justiça poderia opinar.

O SR. PRESIDENTE (Eduardo Cunha) - Não. Já está recolhido. É o bom debate, Deputado Esperidião Amin. A emenda constitucional sobre a mudança do rito da medida provisória, que deverá tratar disso com muita exaustão no seu texto, deve vir rapidamente para ser apreciada pelo Plenário da Casa.

Decisão

Presidente que proferiu a Decisão

EDUARDO CUNHA (PMDB-RJ)

Ementa

Esclarece que, conforme art. 4º, § 4º da Resolução nº 1/2002 do Congresso Nacional, cabe ao Presidente da Comissão Mista indeferir emendas que versem sobre matéria estranha. Além disso, o Plenário é soberano, podendo rejeitar os dispositivos que contenham matéria estranha.

Recurso

Autor do Recurso

ESPERIDIÃO AMIN (PP-SC)

Ementa

RECURSO Nº: (AGUARDANDO NUMERAÇÃO)

Recorre, com base no art. 95, §8º do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, da decisão do Presidente na Questão de Ordem nº 116/2015.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Trata-se do **Recurso nº 74, de 2015**, de autoria do deputado Esperidião Amin (PP/SC), interposto aos 7 de outubro deste ano, contra a decisão exarada pelo Presidente da Câmara dos Deputados na Questão de Ordem nº 116/2015, na sessão deliberativa extraordinária de mesma data, tendo sido o Recurso recebido e fundamentado no artigo 95, §8º, do Regimento Interno desta Casa.

Durante a apreciação da Medida Provisória – MPV nº 678, de 2015 (que alterava a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, referente ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas), o recorrente afirmou que, no Projeto de Lei de Conversão, havia sido inserida matéria estranha ao texto original.

Solicitou, então, que o Presidente considerasse aquela parte do parecer como não escrita, ao que fora por este esclarecido que, nos termos do artigo 4º, §4º, do Regimento Comum do Congresso Nacional (regente da matéria), cabe apenas ao Presidente da Comissão Mista o indeferimento de emendas que versem sobre matéria estranha. Ademais, conforme a decisão do Presidente desta Casa, o Plenário é soberano, podendo rejeitar, se lhe aprouver, tais dispositivos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise de assunto de natureza jurídica ou constitucional, que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra

Comissão, ou em razão de recurso, nos termos do artigo 32, inciso IV, alínea “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Razão assiste ao recorrente.

De fato, o artigo 4º, §4º, da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002 (Regimento Comum), veda a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.

Não significa isto, porém, salvo melhor entendimento, que o indeferimento liminar pelo Presidente da Comissão Mista seja o único e peremptório momento de se vedar a inclusão de matérias estranhas àquelas tratadas na Medida Provisória.

Isto porque, por força do artigo 59, inciso V, da Constituição Federal, as medidas provisórias compõem o processo legislativo e, além da necessária observância do rito previsto pelo artigo 62 do texto constitucional, devem respeitar os ditames de lei complementar sobre sua elaboração, redação e alteração.

Esta tarefa compete à Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que, em seu artigo 7º, inciso II, determina que, dentre os princípios a serem observados pelas proposições legislativas, está a proibição de que a lei contenha matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

Deste modo, a inserção, nos projetos de lei de conversão de medidas provisórias, de matéria estranha ao seu objeto original contraria a lei complementar, com amparo constitucional, não se podendo arguir que este impedimento aplica-se somente aos parlamentares que presidam ou componham as Comissões Mistas responsáveis por proferir parecer final, posto que a orientação constitucional vincula a todos os parlamentares.

Nessa esteira, ultrapassada a fase de indeferimento liminar de matéria estranha à Medida Provisória, pelo Presidente da Comissão Mista, caberia ao Presidente da Casa, a seu critério, indeferi-la ou suprimi-la, franqueada aos parlamentares a possibilidade de recorrer de sua decisão, nos termos do artigo 95, §8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sobre a inclusão de matéria estranha em texto de Medida Provisória, entendeu o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente comunicada ao Congresso Nacional e proferida nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5.127-DF**¹, que não é compatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática.

Inclusive, destaca-se ainda a decisão cautelar proferida nos autos do **Mandado de Segurança - MS nº 33.889**², relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, *in verbis*:

DECISÃO: Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA EM LEI. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL PREVENTIVO. INSERÇÃO DE MATÉRIAS ESTRANHAS AO OBJETO DA MP. 1. Na ADI 5.127, o STF reconheceu a “impossibilidade de se incluir emenda em projeto de conversão de Medida Provisória em lei com tema diverso do objeto originário da Medida Provisória”. Porém, em observância ao princípio da segurança jurídica, a Corte deu efeito ex nunc à decisão, preservando, até a data do julgamento (15.10.2015), “as leis fruto de emendas em projetos de conversão de Medida Provisória em lei”. 2. As matérias acrescidas no Projeto de Lei de Conversão nº 17/2015 aparentemente não dizem respeito ao objeto original da Medida Provisória nº 678/2015. 3. Medida liminar parcialmente deferida. (MS 33889 MC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 19/11/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-235 DIVULG 20/11/2015 PUBLIC 23/11/2015)

¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5,127/DF. Relatora Min. Rosa Weber. Data do julgamento: 15.10.2015.

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mando de Segurança – MS nº 33889. Relator Min. Luís Roberto Barroso. Data do julgamento: 20.11.2015.

Em referida decisão, foi deferido pedido liminar para suspender o trâmite do Projeto de Lei de Conversão nº 17/2015, exceto naquilo que corresponde ao acréscimo dos incisos VI e VII ao art. 1º da Lei nº 12.462/2012.

A decisão liminar proferida reforça a tese recentemente firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da já citada ADI 5.127, sendo certo que o diploma legal questionado conta com matérias que não guardam relação com o texto original da Medida Provisória e, por isso, o procedimento legislativo não é compatível com a Constituição.

Ademais, ficou expressamente determinado que, caso seja sancionado o projeto em pontos diversos daqueles excepcionados, a eficácia de tais dispositivos ficará suspensa até posterior deliberação.

Portanto, conclui-se pela impossibilidade de se incluir, em projeto de lei de conversão de Medida Provisória, emenda com tema diverso de seu objeto originário, pois tal prática subtrai do Presidente da República a competência para avaliar a relevância e urgência de tais propostas, violando-se, por consequência, o devido processo legislativo ordinário e comprometendo-se o princípio democrático ao suprimir importante parcela do debate que deve transcorrer no Congresso.

Reitero: é obrigação de todos os parlamentares observarem a pertinência temática quando da elaboração de emendas ao texto original da Medida Provisória.

Em caso contrário, cabe ao Presidente da Comissão Mista o seu indeferimento liminar e, em assim não procedendo, ao Presidente da Câmara dos Deputados, a obrigação de indeferir ou suprimir a emenda parlamentar estranha ao objeto original da Medida Provisória, franqueando-se a qualquer parlamentar, na hipótese de não cumprimento desta obrigação, a interposição

de recurso, com efeito suspensivo, nos termos do artigo 95, §8º, do Regimento Interno da Casa.

Pelo exposto, manifesto-me pelo provimento do **Recurso Nº 74, de 2015.**

Sala de sessões, 02 de dezembro de 2015.

RODRIGO PACHECO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pelo provimento do Recurso nº 74/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rodrigo Pacheco.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Covatti Filho, Cristiane Brasil, Danilo Forte, Décio Lima, Delegado Éder Mauro, Esperidião Amin, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luis Tibé, Luiz Couto, Mainha, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Paes Landim, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Wadih Damous, Bruna Furlan, Gabriel Guimarães, Gonzaga Patriota, José Nunes, Lincoln Portela, Lucas Vergílio, Marco Maia, Mário Negromonte Jr., Odorico Monteiro, Pedro Vilela, Reginaldo Lopes, Roberto Britto, Sandro Alex, Silas Câmara, Soraya Santos, Sóstenes Cavalcante e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputado AGUINALDO RIBEIRO
1º Vice-Presidente
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO